



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.001270/2006-99  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-006.753 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de setembro de 2023  
**Recorrente** ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2005

**SALDO NEGATIVO. IRPJ. DCOMP. NÃO COMPROVAÇÃO.**

O saldo negativo de IRPJ declarado, para fins de compensar débitos da Contribuinte, dependia de aproveitamento de saldo negativo (parte) de outro processo, cujo crédito não foi reconhecido, de forma que permanece somente a compensação nos moldes do decidido em primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## **Relatório**

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado pela Interessada frente ao decidido pelo órgão julgador de primeira instância, o qual deferiu em parte a sua solicitação de compensação, então instrumentalizada em declarações (PER/DCOMP), de fls.1/52.

O valor do direito creditório utilizado nas declarações de compensação estava representado por parte do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de **2005**, sendo utilizado então a importância de **R\$ 101.689.658,00** (fls.55 do Despacho Decisório), decorrente de IRRF

s/ Juros sobre Capital Próprio (JCP) e de saldo de compensações analisadas no processo administrativo fiscal de n.º 16327.000268/2007-83.

No Despacho Decisório (Volume I, fls.53 a 56), foi reconhecido o direito creditório de **R\$ 95.589.104,10**, enquanto que a decisão recorrida (Volume 2, fls.216/223) reconheceu um valor pouco acima, no caso um direito creditório de **R\$ 96.580.664,80**.

A seguir, excertos do VOTO da decisão recorrida:

*8. Segundo o despacho decisório de fls. 54/56, a contribuinte utilizou-se de créditos no montante total de **R\$ 101.689.658,00**, para fins das **compensações pretendidas neste processo**. Por outro lado, a autoridade administrativa que proferiu o processo decisório consignou que o valor máximo a compensar seria de R\$ 92.589.104,10, reconhecendo o direito creditório neste valor.*

*8.1. O saldo negativo de IRPJ apontado na Ficha 12 B da Declaração IRPJ Exercício de 2006, Ano-calendário de 2005, foi de **R\$ 101.748.739,81** (fl. 162), conforme também registrado pela autoridade administrativa que proferiu o despacho decisório (fl. 53).*

*8.2. Entretanto, conforme também apontado pela autoridade administrativa que proferiu o despacho decisório ora contestado, o saldo negativo é decorrente de IRRF retido sobre Juros s/ Capital Próprio (JCP), deste modo, há de se considerar que a compensação dentro do exercício (ano calendário 2005) prevalece sobre a compensação de exercícios seguintes. Neste diapasão, a autoridade apurou o valor do crédito tributário a ser reconhecido, no valor de R\$ 95.589.104,10, conforme tabela à fl. 54 que apurou o saldo a compensar, a partir das Fichas 50 e 12B da DIPJ/2006 (AC 2005).*

*8.3. A contribuinte, por sua vez, pretende utilizar o direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 no valor de **R\$ 101.689.658,00**, para fins de compensação dos débitos elencados nas DCOMPs relacionadas no Despacho Decisório à fl. 55.*

[...]

*10. A informação fiscal de fls. 191 a 194, é categórica ao concluir que, "de acordo com os elementos constantes no processo 16327.00268/2007-83 (...), o crédito de **RS 4.018.163,17** não foi utilizado e encontra-se disponível".*

*10.1. Ora, se o credito no valor de R\$ 4.018.163,17 não pode ser objeto de restituição, nem tão pouco foi utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a titulo de remuneração de capital próprio, é consequência lógica que tal cifra, no caso, componha o saldo negativo do IRPJ ano-calendário em que a retenção foi efetuada.*

*11. Deste modo, utilizando o mesmo critério de apuração do SN de IRPJ utilizado pela autoridade administrativa que proferiu o despacho decisório e considerando (1) que o valor correto de IRRF retido pela Fonte Pagadora CNPJ n.º 60.701.190/0001-04 é de R\$ 101.788.507,46 (e não 101.815.109,93) e (2) que o IRRF retido sobre JCP recebido pela interessada, no valor de R\$ 4.018.163,17 (que compunha o crédito apontado no processo 16327.000268/2007-83), não foi utilizado, o valor do saldo negativo passível de*

*utilização para fins das compensações a que se referem as DCOMPs objeto do presente processo é de R\$ 96.580.664,80, conforme demonstrado no esquema a seguir (valores em Reais — R\$):*

206.258.440,38	Somatório do IRRF sobre Juros s/ Cap. Próprio (Cod. 5706) informado no Desp. Decisório
(-) 101.815.109,93	IRRF s/ JCP (Cod. 5706) informado na DIPJ retido pelo CNPJ 60.701.190/0001-04 - Bco Itaú
(+) 101.788.507,46	IRRF s/ JCP (Cod. 5706) informado na DIRF CNPJ 60.701.190/0001-04 - Banco Itaú
(=) 206.231.837,91	Somatório do IRRF s/JCP conforme informação fls. 53,54 e
(-) 109.956.034,36	Dir. Creditório (IRRF s/ JCP) reconhec. no Proc. 16327.000268/2007-83
(+) 4.018.163,17	Direito Creditório apontado mas não utilizado no Processo 16327.000268/2007-83
(=) 100.293.966,72	Saldo de Direito Creditório não utilizado no Processo 16327.000268/2007-83
(-) 3.713.301,92	IRRF DEZEMBRO
(=) 96.580.664,80	Saldo Negativo do IRPJ referente ao ano calendário de 2005

*12. Deste modo, o valor de saldo negativo de IRPJ passível de utilização para fins das compensações pretendidas pela interessada é de R\$ R\$ 96.580.664,80.*

*[...]*

### **Do Recurso Voluntário**

Cientificado em 22 de dezembro de 2008 do Acórdão n.º 16-19.730 proferido pela 8ª Turma da DRJ/SPOI, em sessão de 03 de dezembro de 2008, a Interessada apresentou recurso voluntário em 10 de janeiro de 2009.

Em resumo, as alegações da Recorrente:

*A 8ª Turma da DRESPOI, no Acórdão ora recorrido, não apreciou o aditamento apresentado, mas tão somente as alegações trazidas na manifestação de inconformidade, para deferir em parte a solicitação do Recorrente reconhecendo o saldo negativo no valor de R\$ 96.580.664,80, e não R\$ 101.748.888,33 conforme pleiteado.*

#### **II — DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ/2005**

*Do saldo negativo de IRPJ pleiteado, no montante de R\$ 101.748.888,33, foi reconhecido pela DRJ apenas o montante de R\$ 96.580.664,80 (doc. 02).*

*A controvérsia a respeito do valor do saldo negativo acumulado a que tem direito o Recorrente reside basicamente no valor do crédito de IRF sobre JCP efetivamente utilizado na compensação dos débitos apurados no ano-calendário de 2005.*

*Nos autos do processo n.º16327.000268/07-83, cujo apensamento ao presente já foi pleiteado, foi reconhecido o direito crediário no montante de R\$ 109.956.034,37, sendo que, desse montante, o Recorrente compensou R\$ 100.822.852,57, conforme já esclarecido na petição de aditamento à manifestação de inconformidade apresentada no presente processo (que, no entanto, sequer foi apreciada pelo julgador), remanescendo o valor de R\$ 9.159.784,24 para composição do saldo negativo de IRPJ (e não R\$ 3.991.560,70 conforme declarado na decisão ora recorrida).*

*A diferença de R\$ 5.168.223,53 corresponde à redução do IRF sobre JCP retido do Recorrente no ano e declarado na DIPJ para composição das antecipações de 2005 dos quais:*

*a) R\$ 4.108.998,56 refere-se à compensação indevida realizada pela DEINF vinculada à discussão nos autos do processo n.º 16327.000268/07-83 (pendente de julgamento no Conselho de Contribuintes) da compensação de IRF sobre JCP com transmissão em atraso da PER/DCOMP sem a inclusão da multa de mora (denúncia espontânea).*

*b) R\$ 1.032.622,48 também está em discussão nos autos do processo n.º 16327.000268/07-83. Esse valor decorre de compensação indevida efetuada pela DEINF que não considerou a PER/DCOMP retificadora apresentada.*

*c) R\$ 26.602,47 foi efetuado o pagamento desse débito discutido nos autos do processo N.º 16327.000268/07-83. Tal pagamento não foi reconhecido pelo julgador no presente processo, quando liberou apenas o valor de R\$ 3.991.560,70 (= R\$4.018.163,17 - R\$ 26.602,47) para compor o crédito de saldo negativo de IRPJ, dos R\$ 9.159.784,24 pleiteados.*

*Portanto, dos esclarecimentos ora apresentados, verifica-se que o reconhecimento integral do saldo negativo de 2005 ora pleiteado no presente processo administrativo está diretamente vinculado à discussão veiculada no Processo n.º 16327.000268/07-83 (pedido de restituição de IRF sobre JCP do ano de 2005) no qual se discutem as diferenças acima mencionadas(doc.03).*

*Por essa razão, requer o apensamento destes autos ao processo n.º 16327.000268/07-83, já que os julgamentos estão diretamente vinculados.*

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Conforme relatoriado e referendado no recurso voluntário, o crédito pleiteado para compensações é decorrente de imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre receitas auferidas a título de juros de capital próprio (JCP) no ano calendário de 2005, além de suposto saldo de compensações então consideradas no processo administrativo fiscal de n.º 16327.000268/07-83.

### **Da situação do processo n.º 16327.000268/07-83**

Conforme relatoriado, por meio da Resolução CARF de n.º 1401-000.490, em sessão de 17 de outubro de 2017, esta turma ordinária, mas com outra composição, entendeu que

o decidido no referido processo acarretaria efeitos no presente processo que ora se julga, tendo, então, determinado o seu sobrestamento "...até que seja proferida decisão relativa ao processo 16327.000268/07-83, do qual este é decorrente."

Esta decisão já ocorreu no âmbito deste Tribunal administrativo, por meio do Acórdão de Recurso Especial proferido pela CSRF / 1ª Turma em sessão de 10/09/2019.

Eis a sua ementa e resultado do julgamento:



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

**Processo n.º** 16327.000268/2007-83  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n.º** 9101-004.384 – CSRF / 1ª Turma  
**Sessão de** 10 de setembro de 2019  
**Recorrente** ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2005*

*DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.*

*Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente do adimplemento a destempo.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Lívia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), que lhe deram provimento.*

*(documento assinado digitalmente)*

*Adriana Gomes Rêgo - Presidente*

*(documento assinado digitalmente)*

*Viviane Vidal Wagner - Relatora*

*Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei,*

*Viviane Vidal Wagner, Lívia de Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).*

Posteriormente, o sujeito passivo interpôs Embargos de Declaração, ocasião em que foram rejeitados, por meio do Despacho CSRF / 1ª Turma:



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

**Processo n.º** 16327.000268/2007-83  
**Despacho** CSRF / 1ª Turma  
**Data** 07 de dezembro de 2020  
**Assunto** DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS  
**Embargante** ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

[...]

*Diante do exposto, com fundamento no §3º do art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte.*

***Encaminhe-se à Unidade de Origem**, para ciência ao Contribuinte do presente despacho, que é definitivo, bem como para a adoção das demais providências de sua alçada.*

*(documento assinado digitalmente)*

**ANDRÉA DUEK SIMANTOB**

*Presidente da 1ª Seção de Julgamento*

Pois bem, em assim sendo, percebe-se que fica afastada a alegação da Recorrente de que uma parte do crédito do presente processo seria *decorrente do saldo das compensações analisadas no PA 16327.000268/07-83*, uma vez que a decisão administrativa final proferida pela CSRF é definitiva nesta esfera, devendo-se acatar o reconhecimento do direito creditório consignado pela decisão de primeira instância naquele processo.

Cópia da referida decisão administrativa encontra-se às fls.78 a 91, onde permaneceu o crédito deferido pela unidade de origem, na importância de **R\$ 109.956.034,36**, conforme já considerado no voto da decisão recorrida deste processo:

206.258.440,38	Somatório do IRRF sobre Juros s/ Cap. Próprio (Cod. 5706) informado no Desp. Decisório
(-) 101.815.109,93	IRRF s/ JCP (Cod. 5706) informado na DIPJ retido pelo CNPJ 60.701.190/0001-04 - Bco Itaú
(+) 101.788.507,46	IRRF s/ JCP (Cod. 5706) informado na DIRF CNPJ 60.701.190/0001-04 - Banco Itaú
(=) 206.231.837,91	Somatório do IRRF s/JCP conforme informação fls. 53,54 e
(-) 109.956.034,36	Dir. Creditório (IRRF s/ JCP) reconhec. no Proc. 16327.000268/2007-83
(+) 4.018.163,17	Direito Creditório apontado mas não utilizado no Processo 16327.000268/2007-83
(=) 100.293.966,72	Saldo de Direito Creditório não utilizado no Processo 16327.000268/2007-83
(-) 3.713.301,92	IRRF DEZEMBRO
(=) 96.580.664,80	Saldo Negativo do IRPJ referente ao ano calendário de 2005

No Recurso Voluntário, a Recorrente reitera que “*A controvérsia a respeito do valor do saldo negativo acumulado a que tem direito o Recorrente reside basicamente no valor do crédito de IRF sobre JCP efetivamente utilizado na compensação dos débitos apurados no ano-calendário de 2005*”, (grifei) daí discorre sobre as situações envolvendo as compensações efetuadas no âmbito do processo de nº 16327.000268/07-83, etc, que deixa-se de aqui comentar, em face do já explanado anteriormente.

Relativamente ao **aditamento** (fls.111) promovido pela Interessada após o prazo legal de sua apresentação de Manifestação de Inconformidade (esta então apresentada tempestivamente), **não** pode ser acolhido, por força de sua preclusão. Além disso, seu enfrentamento contempla também situações de compensações de **débitos** também no âmbito do processo de nº 16327.000268/07-83, o qual já foi objeto de decisão administrativa final proferida pela CSRF, não havendo alterações no saldo negativo então considerado pela DRJ.

### Conclusão

Ante o exposto, oriento o voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano